



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.283 - CE (2018/0285756-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARLEY CABRAL COUTINHO E OUTRO(S) - CE020850
AGRAVADO : MOLDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DAVID BEZERRA DE CARVALHO - CE017655
ISAAC BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - CE016502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais para reconhecer a existência de desapropriação indireta pelo Estado do Ceará.

2. O Tribunal *a quo* afastou a alegação de ausência de fundamentação da decisão, confirmou a sentença que reconheceu a existência de ato ilícito de apossamento administrativo e condenou o Estado do Ceará a indenizar a empresa em R\$ 572.685,40 (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Eis excertos do voto condutor do acórdão: "Da simples leitura da decisão guerreada, percebe-se que esta foi devidamente fundamentada. [...] No entanto, necessário esclarecer a diferença entre faixa de domínio e área *non aedificandi*. As faixas de domínio são as terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário, sendo ou não desapropriadas. As áreas *non aedificandi* são as faixas de terra com largura de 15 metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. A área *non aedificandi* sofre limitação administrativa genérica que proíbe a edificação nesta nesga, porém continua a pertencer ao patrimônio de seu proprietário. Essa diferença é claramente percebida na leitura do artigo 4º da Lei 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, confira-se: [...] Embora na legislação estadual esses termos sejam usados como sinônimos, esta Corte Estadual de Justiça se posiciona no sentido de que a faixa de domínio regulamentada sofre apenas a limitação administrativa genérica, permanecendo como propriedade privada".

3. Verifica-se, pois, que o acórdão está devidamente fundamentado, ainda que não tenha atendido as expectativas do recorrente. Na mesma linha está o Parecer do órgão ministerial: "No caso dos autos, todavia, observa-se que o aresto impugnado manifestou-se expressamente sobre todas as questões relevantes para a causa. Analisou minuciosamente os elementos fáticos constantes dos autos, concluindo que 'No caso concreto, observa-se que a faixa de terra objeto da querela sofria limitação administrativa por estar dentro dos 15 metros previstos na Lei. Com o advento do alargamento da rodovia, esta passou a integrar sua faixa de domínio, ocorrendo a perda da propriedade em favor do Estado. Assim sendo, trata-se de desapropriação, devendo ser paga a indenização correspondente, sob pena de configurar verdadeiro confisco'".

4. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão."

Brasília, 06 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.283 - CE (2018/0285756-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARLEY CABRAL COUTINHO E OUTRO(S) - CE020850
AGRAVADO : MOLDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DAVID BEZERRA DE CARVALHO - CE017655
ISAAC BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - CE016502

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial.

O recorrente alega que não houve fundamentação para se adotar o laudo pericial, pois o imóvel se situa na faixa de domínio da CE-025, razão pela qual não poderia pertencer ao autor e, conseqüentemente, não poderia haver desapropriação indireta.

Impugnação às fls. 376-386, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.283 - CE (2018/0285756-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de novembro de 2018.

Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais para reconhecer a existência de desapropriação indireta pelo Estado do Ceará.

O Tribunal *a quo* **afastou a alegação de ausência de fundamentação da decisão**, confirmou a sentença que reconheceu a existência de ato ilícito de apossamento administrativo e condenou o Estado do Ceará a indenizar a empresa em R\$ 572.685,40 (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Eis excertos do voto condutor do acórdão:

8. Além disso, a nulidade por ausência de fundamentação ocorre quando não há na decisão qualquer motivação legal ou fática para a conclusão adotada pelo magistrado.

9. Da simples leitura da decisão guerreada, percebe-se que esta foi devidamente fundamentada. Calha por em relevo trecho da sentença que fundamenta a adoção do valor declarado em laudo pericial, vejamos:

(...) Neste sentido, também não objetou o réu, lastreado em contraprova técnica e segura, quanto à conclusão do senhor perito, de que o valor do metro quadrado do imóvel do autor valia R\$ 1.158,11.

De modo que, tomando-se por base este valor do metro quadrado, aliado à área total objeto da desapropriação indireta em 494,50m², o perito chegou ao valor da área em R\$ 572.685,40, valor que adoto como válido para fins de fixação de indenização pela terra nua e que deve ser ressarcido ao autor como força de repor justiça pelo ato de desapropriação indireta. Ressalto que não havia benfeitorias no imóvel a serem ressarcidas, conforme conclusão do laudo pericial.

10. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

11. Subsidiariamente, pugna o recorrente pela reforma da sentença objetivando a declaração de que a área utilizada pelo Estado do Ceará trata-se de bem público, portanto impassível de indenização.

12. No entanto, necessário esclarecer a diferença entre faixa de domínio e área *non aedificandi*. As faixas de domínio são as terras determinadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário, sendo ou não desapropriadas. As áreas *non aedificandi* são as faixas de terra com largura de 15 metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. A área *non aedificandi* sofre limitação administrativa genérica que proíbe a edificação nesta nesga, porém continua a pertencer ao patrimônio de seu proprietário.

13. Essa diferença é claramente percebida na leitura do artigo 4º da Lei 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, confira-se:

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III. Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatório a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

14. Embora na legislação estadual esses termos sejam usados como sinônimos, esta Corte Estadual de Justiça se posiciona no sentido de que a faixa de domínio regulamentada sofre apenas a limitação administrativa genérica, permanecendo como propriedade privada. Nesse sentido calha por em relevo o seguinte aresto jurisprudencial, verbis:

[...]

15. No caso concreto, observa-se que a faixa de terra objeto da querela sofria limitação administrativa por estar dentro dos 15 metros previstos na Lei. Com o advento do alargamento da rodovia, esta passou a integrar sua faixa de domínio, ocorrendo a perda da propriedade em favor do Estado.

16. Assim sendo, trata-se de desapropriação, devendo ser paga a indenização correspondente, sob pena de configurar verdadeiro confisco. E nesse sentido o entendimento do STJ, in verbis:

[...]

Considero devidamente fundamentado o acórdão, ainda que não tenha atendido as expectativas do recorrente nem examinado todos os pontos por este considerados relevantes.

Como se sabe, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Na mesma linha está o Parecer do órgão ministerial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. No caso dos autos, todavia, observa-se que o aresto impugnado manifestou-se expressamente sobre todas as questões relevantes para a causa. Analisou minuciosamente os elementos fáticos constantes dos autos, concluindo que “No caso concreto, observa-se que a faixa de terra objeto da querela sofria limitação administrativa por estar dentro dos 15 metros previstos na Lei. Com o advento do alargamento da rodovia, esta passou a integrar sua faixa de domínio, ocorrendo a perda da propriedade em favor do Estado.16. Assim sendo, trata-se de desapropriação, devendo ser paga a indenização correspondente, sob pena de configurar verdadeiro confisco.”

Isso posto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0285756-5

**AgInt no
REsp 1.784.283 / CE**

Números Origem: 01815797920138060001 1815797920138060001

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARLEY CABRAL COUTINHO E OUTRO(S) - CE020850
RECORRIDO : MOLDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DAVID BEZERRA DE CARVALHO - CE017655
ISAAC BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - CE016502

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARLEY CABRAL COUTINHO E OUTRO(S) - CE020850
AGRAVADO : MOLDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DAVID BEZERRA DE CARVALHO - CE017655
ISAAC BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - CE016502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão.